

Decreto n.º 36/91 de 17 de Maio
Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre a
República Portuguesa e a República Federal da Nigéria

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único.

É aprovado o Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre a República Portuguesa e a República Federal da Nigéria, assinado em Lagos (Nigéria), a 25 de Maio de 1990, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e inglesa seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Março de 1991.

- Aníbal António Cavaco Silva - João de Deus Rogado Salvador Pinheiro - Roberto Artur da Luz Carneiro.

Assinado em 19 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Nigéria.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Nigéria (designados, daqui em diante, como «Partes Contratantes»), no intuito de reforçar as relações amistosas e a compreensão existente entre os dois países e de promover e encorajar a cooperação nas áreas da cultura, educação, juventude, desporto e informação, acordaram no seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes promoverão a cooperação nas áreas da cultura, educação, desporto, juventude, informação e outras de interesse mútuo entre os dois países e, para essa finalidade, cada uma das Partes Contratantes deverá proceder:

i) À troca de professores universitários e do ensino secundário, peritos, técnicos, investigadores e estudantes;

ii) À outorga de bolsas de estudo a estudantes e licenciados para frequentarem universidades, instituições de ensino superior, institutos técnicos, laboratórios e outras instituições de educação das duas Partes.

Artigo II

Cada Parte Contratante, dentro das suas possibilidades, esforçar-se-á por promover o estudo das línguas, cultura e literatura da outra Parte nas instituições de educação apropriadas do seu país.

Artigo III

As Partes Contratantes encorajarão a divulgação mútua da sua cultura junto dos cidadãos da outra Parte, através da organização de programas de intercâmbio para os seus grupos teatrais e musicais, artistas, actores, músicos, escritores e jornalistas e por meio da organização de concertos, espectáculos musicais, exposições e conferências em ambos os países.

Artigo IV

1 - Com o objectivo de melhorar a compreensão e o conhecimento da cultura e civilização de cada uma das Partes, estas organizarão programas de intercâmbio de livros, periódicos, publicações culturais, revistas, jornais, fotografias, filmes e gravações áudio, bem como fornecerão informação e estatísticas sobre o desenvolvimento geral dos dois países.

2 - Com o objectivo de cooperar no campo da comunicação social, as Partes Contratantes esforçar-se-ão por organizar programas de intercâmbio de filmes e material radiofónico e televisivo.

3 - Com os mesmos objectivos descritos no parágrafo anterior, as Partes Contratantes facilitarão a troca de informação sobre os seus museus, bibliotecas e outras instituições culturais e promoverão o intercâmbio de informação sobre materiais relativos a antiguidades, história natural e arte.

4 - As Partes Contratantes facilitarão a cooperação entre as respectivas instituições que se dedicam a actividades culturais com o objectivo de realizar totalmente o presente Acordo.

Artigo V

1 - Cada Parte Contratante proporcionará, tanto quanto possível, aos cidadãos da outra o mesmo tipo de facilidades de educação concedidas aos seus cidadãos.

2 - Cada Parte Contratante concederá aos estudantes da outra Parte os mesmos privilégios e vantagens normalmente postos à disposição dos seus cidadãos.

Artigo VI

Cada Parte Contratante comprometer-se-á, na medida do possível, e num quadro de reciprocidade, a proporcionar a cidadãos da outra Parte a frequência de escolas, instituições de ensino superior e centros de investigação, desde que os respectivos requisitos de admissão sejam cumpridos.

Artigo VII

1 - Cada Parte Contratante esforçar-se-á por conceder bolsas a estudantes da outra Parte para frequência das suas universidades e instituições de ensino superior.

2 - Cada Parte Contratante examinará os métodos e condições necessários ao reconhecimento mútuo, para objectivos académicos e profissionais, de graus, diplomas e outros certificados emitidos por instituições da outra Parte.

3 - No quadro de uma assistência técnica mútua, cada Parte Contratante poderá solicitar à outra Parte que ponha à sua disposição os peritos de que necessita, incluindo professores, conferencistas, outros académicos e investigadores médicos. Estes intercâmbios ocorrerão depois de os necessários contactos terem sido efectuados pelas instituições adequadas.

Artigo VIII

Cada Parte Contratante esforçar-se-á por pôr à disposição de outra estatísticas de educação, informação e materiais que possam dar um contributo útil para o seu desenvolvimento educativo.

Artigo IX

As Partes Contratantes promoverão a cooperação entre as organizações desportivas a fim de desenvolver o desporto e com o objectivo de criar condições para a realização de competições desportivas amigáveis entre os dois países.

Artigo X

Cada Parte Contratante encorajará:

- i) A permuta de informações e peritos ligados ao desenvolvimento social nas áreas da reabilitação, protecção à infância e à maternidade, desenvolvimento comunitário e condição feminina;
- ii) O intercâmbio recíproco de programas nas áreas do desenvolvimento juvenil e do treino de monitores.

Artigo XI

As Partes Contratantes, para aplicação do presente Acordo, elaborarão conjuntamente e coordenarão, através dos canais diplomáticos, programas bienais de intercâmbios culturais e educacionais. As negociações com esta finalidade decorrerão alternadamente nas capitais dos dois países.

Artigo XII

As Partes Contratantes esforçar-se-ão por deter o tráfico ilegal de obras de arte ou documentos de valor histórico ou profissional, assim contribuindo para a salvaguarda e preservação do património cultural de cada uma delas.

Artigo XIII

Os aspectos financeiros relativos à aplicação do presente Acordo serão regulados numa base comum.

Artigo XIV

Qualquer discrepância que possa ocorrer na interpretação deste Acordo será amigavelmente resolvida pelas Partes Contratantes através de via diplomática.

Artigo XV

Qualquer emenda ou revisão deste Acordo será feita por escrito e entrará em vigor depois de ambas as Partes terem dado a sua aprovação.

Artigo XVI

Este Acordo não afectará a validade ou execução de qualquer compromisso decorrente de outros acordos, convenções, tratados ou protocolos internacionais assinados por qualquer das Partes.

Artigo XVII

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de notas declarando que ele foi aprovado em conformidade com os requisitos legais necessários das duas Partes.

Artigo XVIII

O presente Acordo será válido por um período de cinco anos. Posteriormente, a sua validade será, automática e sucessivamente, renovada por períodos de um ano, por acordo tácito, excepto se denunciado, por escrito, por uma das Partes Contratantes com uma antecedência de seis meses em relação à data do seu termo.

Artigo XIX

No termo do Acordo as suas disposições e as disposições de qualquer protocolo, contrato ou acordo adicional continuarão a regulamentar quaisquer compromissos ou projectos que ainda se encontrem em fase de realização. Esses compromissos ou projectos deverão ser completados.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Nuno da Cunha e Távora Lorena, Embaixador de Portugal.

Pelo Governo da República Federal da Nigéria:

Alhaji Mamman Anka, Ministro da Cultura.